



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.984334/2009-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3202-000.246 – 2<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 22 de julho de 2014  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

## Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação (Dcomp) nº 05455.92691.211205.1.3.04-6056, onde a Recorrente informa a existência de crédito no valor de R\$195.097,23, decorrente suposto pagamento indevido ou a maior da Cofins, recolhido em 15/09/2005, referente ao período de apuração de 31/08/2005.

Para tentar elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

### *DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 05455.92691.211205.1.3.04-6056 (fls. 01 a 03), transmitida em 21/12/2005, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de COFINS não-cumulativa – código 5856, ocorrido em 15/09/2005, no montante de R\$ 195.097,23 (crédito original*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/08/2005, com débito próprio de CSLL – código 2484, com vencimento em 30/12/2005.*

#### **DO DESPACHO DECISÓRIO**

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu, em 21/09/2009, o Despacho Decisório eletrônico com n.º de rastreamento 846631654 (fls. 06), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:*

*(...)*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*(...)*

*A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 26/09/2009 (fls. 07).*

#### **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

*Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em 08/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 08 a 17, com documentos anexos às fls. 18 a 55, deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.*

##### **Dos fatos:**

*Relata que, em 21/12/2005, transmitiu PER/DCOMP, visando à compensação de PIS não-cumulativo no valor de R\$ 499.552,02, originado por pagamento a maior, e que referido PER/DCOMP foi analisado pela DERAT, que decidiu não homologar a compensação declarada, sob a alegação de indisponibilidade de créditos para a compensação pleiteada.*

*Para ela, a alegação de indisponibilidade de créditos sustentada pelo Fisco como impeditiva para a homologação da compensação desejada se fundaria em **um erro na comprovação dos créditos, afirmando que, conforme se pode depreender dos documentos juntados nos autos, existiria um saldo credor fiscal que não teria sido aproveitado.***

##### **Das preliminares:**

*Sustenta, aqui, a empresa, que o despacho decisório em tela estaria maculado de nulidade.*

*Menciona que o direito teria diversas fontes, entre as quais estaria o direito costumeiro, e informa que a RFB teria como praxe, em casos de homologação de declaração realizada pelo contribuinte, enviar um “termo de intimação”, com a finalidade de sanear eventuais erros intrínsecos ao ato legal antes de gerar um processo e decisão em função de equívoco, quer seja o valor declarado a maior nas DCTF’s do período em comento e da DIPJ do ano base de 2005.*

*Afirma que a SRF disponibilizaria, em seu endereço eletrônico, as seguintes informações sobre “Termos de Intimação”: “O Termo de Intimação do PER/DCOMP (emitido por via eletrônica) é um documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que contém informações para que o contribuinte corrija as inconsistências detectadas pelos sistemas de controle e análise eletrônica do PER/DCOMP. A comunicação se fará por via postal, com AR (aviso de recebimento), emitida eletronicamente e enviada para o endereço do contribuinte. A comunicação*

*solicitará a correção do PER/DCOMP ou das declarações envolvidas, como DCTF e DIPJ, ou ainda do DARF, quando for o caso”.*

*E destaca que o agente fiscal que analisou o pedido de homologação formalizado não teria cumprido com o procedimento previsto quanto ao encaminhamento de termo de intimação à Impugnante com o intuito desta sanar eventuais erros de preenchimento nas DCTF, partindo diretamente à expedição do despacho decisório.*

*Segundo ela, dando ao termo de intimação força de ato administrativo, haveria violação ao disposto no artigo 3º, inciso II da Lei n.º 9.784/99, que prevê o direito de o administrado ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, incorrendo em verdadeiro cerceamento ao direito de defesa, devendo o despacho decisório ser declarado nulo.*

*Entende que a Administração Pública, ao “saltar” a fase de intimação do interessado para esclarecimentos sobre o crédito pleiteado, deixou de dar ciência ao contribuinte da tramitação do processo administrativo a que estava sendo submetido.*

*Ressalta que as práticas reiteradas da administração pública federal, considerada nos termos do artigo 100, III do CTN, não teria sido obedecida pela fiscalização, resultando na não homologação da compensação em razão de informações apontadas em DCTF's.*

**Do mérito:**

*Trata, aqui, a manifestante, da questão do erro na comprovação da existência de créditos.*

*Informa que, no período de agosto de 2004 a setembro de 2005, houve um equívoco no sistema ABC (“Activity Based Costing” – sistema de custeio baseado na análise das atividades significativas desenvolvidas na empresa) para apuração do PIS/COFINS, que incluía o IPI e o ICMS substituição tributária no total da nota fiscal a ser emitida.*

*Afirma que o sistema de custeio ABC é operacional para a contabilização de receitas advindas do comércio, mas que sua atividade se ramifica em comércio e indústria, resultando em aumento ficto do seu faturamento, estando clara a formação do crédito pleiteado.*

*Segundo ela, ciente do equívoco cometido, houve por bem **retificar as DACONs em que fora apurado crédito, entretanto deixou de proceder à retificação das DCTFs do período em comento, assim como à retificação da DIPJ.***

*Conclui, então, que a alegação de indisponibilidade de créditos, sustentada, pelo Fisco, como impeditiva à homologação da compensação pleiteada, se funda em mero erro de preenchimento das DCTFs originárias, quer seja, a não retificação destas antes de intimação pelo Fisco Federal, ocorrida apenas em tão somente nas DCTFs entregues à Receita Federal, sendo retificadas posteriormente à decisão no prazo legal de 20 dias atribuído nos Termos de Intimação não encaminhados.*

*E entende que, desta correção, restaria inequívoco o direito aos créditos objeto de tal compensação, extinguindo-se de pronto o óbice à homologação transmitida, até mesmo porque não houve dolo, fraude ou simulação, mas tão somente a sua boa-fé em regularizar sua situação fiscal junto à Receita Federal.*

*Assevera que, de acordo com o artigo 165 do Código Tributário Nacional, bem como diante das disposições previstas na Instrução Normativa (IN) n.º 460/2004, qualquer contribuinte que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de resarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil.*

*Cita o artigo 2º, inciso I da IN 460/2004, segundo o qual poderiam ser restituídas pela RFB quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido.*

*Sustenta que, além da comprovação da existência do crédito tributário pleiteado, adotou todos os procedimentos previstos nos artigos 3º e seguintes da IN 460/2004, não havendo motivação suficiente para a não homologação da compensação em análise, bem como para a extinção do crédito tributário compensado, nos termos do artigo 34, parágrafo 2º da referida IN.*

*Faz menção, então, a julgados do Conselho de Contribuintes reconhecendo a improcedência de Autos de Infração quando comprovado, pelo contribuinte, a qualquer tempo, que a obrigação teria origem em erro de preenchimento, devendo prevalecer a verdade material.*

*Para ela, se o erro no preenchimento de DCTFs acarreta a nulidade do lançamento fiscal, analogamente o mesmo se aplicaria à retificação do despacho decisório que não homologou a compensação por falta de comprovação de créditos disponíveis, decorrente de mero erro de preenchimento.*

*Destaca que a própria legislação admite a retificação das DCTFs, atribuindo à declaração retificadora “a mesma natureza da declaração originariamente apresentada” e condicionando sua homologação à prova inequívoca do erro, citando o art. 11, §§ 1º e 3º da IN SRF nº 903/08.*

*Conclui, então, que, demonstrado o mero erro de preenchimento das DCTFs, bem como a sua devida retificação, haveria que se homologar a compensação realizada, estando prevista em lei e amparada em provas materiais, devendo ser atendido tal procedimento extintivo do crédito tributário em homenagem à verdade material.*

*Do pedido:*

*Diante do exposto, afirma a empresa que restaria demonstrada, na Manifestação de Inconformidade, a nulidade alegada, assim como a materialidade do crédito nas operações de compensação, que deveriam ter sido considerados pela Receita Federal, acolhendo a homologação da compensação ou adotando-se a compensação de ofício nos termos da legislação em vigor.*

*É o relatório.*

A 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-31.287, em 09 de maio de 2011 (e-folhas nº 59/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 15/09/2005*

*DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.*

*No caso de apresentação de DCOMP (Declaração de Compensação) com indicação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, não há a previsão de emissão de termo de intimação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para sanear eventual erro de preenchimento de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).*

*A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.*

**DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.**

*Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.*

*Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada regularmente cientificada do Acórdão, em 10/06/2011 (e-folhas 193), interpôs Recurso Voluntário em 07/07/2011, onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, além de suscitar, em preliminares, a conexão entre o presente processo e outros que versam sobre a mesma matéria e anexar documentação que supostamente comprovariam a existência de seu crédito.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Compulsando-se os autos verifica-se a existência de questões fáticas que precisam ser esclarecidas.

O pedido de compensação efetuado pelo contribuinte foi denegado pela autoridade fiscal em face de “inexistência de crédito”, conforme Despacho Decisório eletrônico, emitido em 21/09/2009 pela DERAT São Paulo (e-fl. 6).

O contribuinte, por sua vez, alega em seu recurso que o pedido de compensação não foi homologado porque houve um equívoco no preenchimento da DCTF. Tal equívoco, segundo a Recorrente, decorreu do “*recolhimento das contribuições levando em consideração para a apuração dos valores a serem recolhidos base de cálculo equivocada com a inclusão dos valores de IPI e ICMS substituição tributária, o que conforme demonstrado esses valores devem ser excluídos da base, tendo ocorrido por este motivo o registro contábil errado dos valores devidos, conforme pode ser verificado do Livro Razão em anexo (Doc. 01)*”. Afirma, ainda, que retificou a(s) DACON(s), antes de qualquer procedimento fiscal, entretanto, deixou de retificar a(s) DCTF(s) e a DIPJ, realizando as retificações apenas após ter sido intimada pela Receita Federal.

Muito embora o contribuinte não tenha retificado a(s) DCTF(s) antes da intimação efetuada pela Receita Federal (retificando-as posteriormente, segundo alega), tanto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

na impugnação como no recurso afirma existirem “equívocos” na apuração da base de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS), os quais precisam ser esclarecidos.

Entendo que deve ser propiciada ampla oportunidade às partes (Fisco e Recorrente) para que esclareçam os fatos e demonstrem o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à DERAT – São Paulo - SP em diligência, para que a fiscalização analise os documentos anexados aos autos pela Recorrente, intimando-a para prestar outras informações ou apresentar documentos que julgar necessários, com vistas a **esclarecer se efetivamente houve um mero erro de preenchimento da(s) DCTF(s) originalmente apresentada(s), de modo a comprovar a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP.**

Ao término da diligência, a fiscalização deverá elaborar **Relatório Fiscal conclusivo** sobre os fatos apurados e documentos apresentados.

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri